CÂMARA MUNICIPAL ARAGUAÍNA
Nossa Casa, Nossa Voz

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, ECONOMIA E PLANEJAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, ECONOMIA E PLANEJAMENTO

PARECER N°021/2025

PROCESSO: 0336/2025

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n°006/2025

AUTOR: Vereador Matheus Mariano.

ASSUNTO: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes pública e privada de Saúde oferecerem leito ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, estejam aguardando ato médico para retirada do feto, mães de natimortos e/ou abortos espontâneos."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n°006/2025, de autoria do Vereador Matheus Mariano. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 0336/2025 para a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento, para elaboração de parecer.

Na mensagem de justificativa, o vereador assim justifica: O luto maternal enfrentado pela mulher na maternidade ou hospital além de traumático é demasiadamente dolorido deixando a mulher em situação de luto e experimentando o cruel sentimento de não pertencimento ao ambiente do parto em razão da morte do nascituro ou do feto. No mesmo ambiente , são reunidas mulheres em condições tão diversas. De um lado, extrema felicidade, de outro, extrema tristeza. Mulheres em trabalho de parto reunidas com mulheres que se encontram com seus bebês sem vida (intrauterino) aguardando o parto e com mulheres que já passaram pelo parto para retirada do bebê falecido. A dor da mãe traumatizada pelo luto pode ser acolhida e minimizada nos hospitais e maternidades com medidas simples, como a proposta neste projeto de lei.". (...)

Nº PROC.: 00336 - PL 006/2025 - AUTORIA: Ver. Matheus Mariano
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005501 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** FD36D2662DD14612B6603B846981D5D3

II – PARECER

De acordo com o artigo 80, do novo Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, orçamentário, econômico e, especialmente, sobre:

> **Art.80**. [...]
>
> **III** - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público; [...].

A Lei Orgânica Municipal exige que o projeto de Lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência. Vejamos:

> **Art. 59.** [...]
> **Parágrafo único.** O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência.

Quanto ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), o projeto em análise prevê obrigatoriedade de disponibilização de leito ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, gerando possíveis gastos, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> **Art. 16**. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> **I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> **II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nº PROC.: 00336 - PL 006/2025 - AUTORIA: Ver. Matheus Mariano
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005501 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** FD36D2662DD14612B6603B846981D5D3

Após análise dos autos, esta Comissão verificou a ausência dos anexos citados acima. Vale destacar que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei, **desde que haja previsão do programa na lei orçamentária anual, na forma do artigo 167, I, da CF/88**. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (ARE nº 878.911/RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, publicado em 11/10/2016).

No entanto, embora os tribunais tenham decidido que a ausência de dotação orçamentária específica não torna a lei inconstitucional, e importa, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada, **fica evidente que a gestão, inclusive financeira, das ações previstas no Projeto de Lei em questão estão inseridas no âmbito das atribuições do Poder Executivo Municipal.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento manifesta parecer **DESFAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 006/2025**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de abril de 2025.

YGOR SOUSA CORTEZ
Presidente

DIEGO SARAIVA PIRES
Relator

JOSÉ RENATO SOUSA DA SILVA
Secretário

JOÃO LUÍS DE JESUS FERNANDES
Membro

Nº PROC.: 00336 - PL 006/2025 - AUTORIA: Ver. Matheus Mariano
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005501 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** FD36D2662DD14612B6603B846981D5D3